



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000364-06.2015.815.0631

ORIGEM: Juízo da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de Tenório (Adv. Newton Nobel Sobreira Vita – 10.204)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotor Dmitri N. Amorim)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pelo Município de Tenório contra acórdão que negou provimento a apelo do polo embargante, mantendo decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor, por entender pela exigibilidade das astreintes exequendas, fixadas na sentença que julgara parcialmente procedente a ação civil pública, e dadas, sobretudo, a inércia reiterada do município na comprovação do cumprimento daquela decisão, bem como a razoabilidade do valor estipulado.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Irresignado com o provimento *in questo*, o ente embargante opôs suas razões recursais, arguindo, em síntese, a omissão do julgado, ao deixar de analisar as teses recursais perfilhadas nos fatos: de que grande parte das obrigações firmadas na sentença foram cumpridas e que tal medida impor a privação de recursos destinados a setores estratégicos; da não afetação do tema à intangibilidade da coisa julgada material; subsidiariamente, da salutar revogação ou da minoração do montante exequendo.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, exclusivamente, rediscutir o acórdão, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 1.022 do CPC preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

À luz desse referido raciocínio, diga-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, estando, inclusive, de acordo com a mais recente e abalizada jurisprudência pátria, não tendo sido omissa em ponto algum.

Com efeito, emerge que os embargos se voltam à mera rediscussão do julgado, de modo que, fundamentando-se exclusivamente na insatisfação com a fundamentação do acórdão, a irresignação não se presta a desafiar a via em exame.

Nesses termos, não subsiste vício passível de integração, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, *in verbis*:

*“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece provimento, porquanto a decisão agravada se revela irretocável e isenta de vícios.*

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da discussão acerca do cabimento, à luz da processualística pátria, da revogação ou redução da multa diária fixada e já vencida, bem assim,

consectariamente, das proporcionalidade e razoabilidade do valor.

Partindo desse substrato, reprimos, como cediço, que o apelante se insurge contra sentença que rejeitara embargos à execução por si apresentados contra decisão que, em sede de ação civil pública e diante da reiterada inércia, pelo município réu, quanto à comprovação do cumprimento da sentença, deu seguimento à execução das astreintes na alçada total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada em sentença.

Nesse prisma, avançando ao exame das razões recursais, há de se salientar que dentre as medidas e os institutos processuais voltados à garantia da efetividade dos provimentos judiciais as *astreintes* ou multa diária, prescritas no art. 536, § 1º, do CPC, cumprem papel relevante rumo à coerção indireta para cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, consoante disciplinado no art. 537 do CPC, *infra*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Apreciando, destarte, o raciocínio em perfil, importa declinar que,

ante a natureza jurídica e a disciplina despendida às astreintes, tais não transitam em julgado, de modo que, ainda na fase de cumprimento de sentença, é viável ao julgador, de ofício ou mediante requerimento, alterar seu valor ou periodicidade, almejando-se a garantia do cumprimento da obrigação principal, sem, contudo, desrespeitar as pautas de razoabilidade/proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Com base nisso, emerge que a irresignação recursal não goza de respaldo, máxime porque, em exame ao conjunto probante, denota-se, à evidência, a omissão da municipalidade, ré na ação originária, na demonstração do cumprimento das obrigações ordenadas na sentença, ainda que intimada por 3 (três) vezes para tanto.

Outrossim, ainda arguido o cumprimento de grande parte das medidas determinadas na sentença, mediante disponibilização de equipamentos ao Conselho Tutelar do Município de Tenório (cadeiras, mesas, telefone, computador, câmera digital), o exame apurado dos autos indica que tal circunstância não tem o condão de denotar o cumprimento ideal ou substancial da sentença, que:

“[...]obrigara o promovido,] no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a garantir o pleno, livre e desimpedido funcionamento do Conselho Tutelar de Tenório, fornecendo-lhe todas as condições materiais e de instalação necessárias ao cumprimento do referido órgão, com a instalação de telefone com fax, fornecimento de transporte, de uma mesa para computador, armário para arquivos, câmara fotográfica e cadeiras para atendimento; a criação efetiva e a instalação do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE; e a inclusão, anual, nas Leis Orçamentárias Municipais de verbas destinadas à manutenção do Conselho Tutelar e das políticas de atendimento à criança e ao adolescente [...]”.

Exatamente em razão de tal conjuntura, que faz prova de que o ora apelante cumpriu, no máximo, parcela do que determinado em sentença transitada em julgado, em prejuízo de outras medidas de igual ou maior importância, é de rigor a manutenção da condenação do ente público nas astreintes cobradas pelo *Parquet*.

A seu turno, quanto à análise do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido a título de multa cominatória, é mister denotar que o mesmo deve ser mantido, porquanto notadamente razoável.

Tal conclusão decorre do fato de que, ainda comprovado o atendimento de parte da obrigação de fazer determinada pelo juízo singular, a recalitrância da fazenda pública quanto ao cumprimento das demais medidas, essenciais à observância de valores constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, prolongou-se por longo lapso temporal, mesmo após reiteradas intimações.

Firme neste propósito, entendo pela irretocabilidade da sentença apelada, máxime porque o entendimento acima referenciado busca respaldo na mais abalizada jurisprudência. Referendando tal inteligência, veja-se ementa de caso análogo:

PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. PRESERVAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. REGULAÇÃO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHOS TUTELARES. VIABILIZAÇÃO DE TAIS DIREITOS. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PODER JUDICIÁRIO. EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO INVOCAÇÃO PARA SE AFASTAR DO MÍNIMO. ESVAZIAMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL. RECHAÇO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR CONSETÂNEO COM A FINALIDADE PERSEGUIDA. MANUTENÇÃO. 1. Uma vez constatado que as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dispondo a parte de diversas oportunidades para carrear aos autos elementos probantes que entendesse cabíveis, repele-se assertiva de cerceamento de defesa. 2. Os elementos probatórios integram, como um todo, o material cognitivo juntado aos autos. À luz do princípio da comunhão das provas, significa dizer que, independentemente de quem produziu a prova, esta se incorpora ao processo e auxilia no convencimento do julgador. 3. Consoante o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Segundo a Carta Política brasileira, no artigo 204, ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. 5. As diretrizes constitucionais a respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente materializaram-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.8069/90, diploma legal que regula, entre outras metas, proteção integral, preferência de formulação de políticas públicas, destinação privilegiada de recursos públicos e primazia de tratamento, de que gozam crianças e adolescentes. 6. Sob o prisma de uma política de municipalização – reflexo de modelo constitucional descentralizador – o ECA previu o Conselho Tutelar, órgão que zela pelo cumprimento dos direitos dessas pessoas em desenvolvimento, de maneira a efetivar a proteção constitucional. 7. Recorde-se que Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. (...) (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014). 8. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais deve ter a sua eficácia ressaltada não apenas sob o ponto de vista individual, mas também perante o Estado e a sociedade como um todo, já que são valores cujos fins devem ser respeitados e concretizados. 9. Não é função do Poder Judiciário implementar políticas públicas, encargo que é atribuído aos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, é dever estatal conferir efetividade aos direitos fundamentais atinentes a crianças e adolescente, devendo o Judiciário, diante da inércia dos outros poderes, prestar jurisdição que viabilize tal efetivação. 10. Acerca das prioridades de políticas públicas, bem como da escassez de recursos públicos, a insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária não pode servir para afastar o Poder Público da garantia do mínimo existencial, reflexo direto da dignidade da pessoa humana. A decisão governamental deve ter, como parâmetro, a tangibilidade, ainda que mínima, das normas programáticas positivadas na Constituição Federal de 1988. A cláusula da reserva do possível não pode, pois, ser invocada para frustrar esse mínimo, sob pena de se negar a própria dignidade da pessoa humana. 11. Ensina o Ministro Celso de Mello que O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. (ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). 12. Constatado o não cumprimento pelo DISTRITO FEDERAL da obrigação de fornecer a conselho tutelar recursos humanos e materiais, a fim de viabilizar o funcionamento daquele, a procedência do pedido nesse sentido é medida que se impõe. 13. Verificado que o valor fixado a título de astreintes se mostra adequado, de forma a refletir a finalidade da multa, mantém-se tal montante. 14. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (TJDF, 20030130013740, Rel. FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, DJE : 14/11/2014).

De igual modo, merecem destaque os julgados seguintes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANUTENÇÃO DE UNIDADE MISTA DE SAÚDE - DIREITO À SAÚDE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ASTREINTES - FIXAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) Incumbe ao administrador empreender esforços no sentido de dar a máxima consecução à promessa constitucional, em especial no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, não podendo, ainda, pautar sua conduta sob o manto de constituirlex imperfecta o preceito constitucional, necessitando de complção ordinária, porquanto o comando estampado na Lei Maior traz eficácia que visa ao reconhecimento do direito subjetivo ao mínimo existencial, nomeadamente a saúde que é um bem destinado à toda pessoa humana, assegurada, inclusive, no artigo 6º da Constituição Federal de 88. Assim, para que isto se materialize deverá a Administração providenciar os meios necessários, humanos ou materiais, para que Unidade Mista de Saúde funcione de modo a possibilitar amplo acesso da população a tais serviços. 2) A astreites tem como objetivo principal desestimular o vencido ao não cumprimento de determinação judicial, entretanto deverá ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3) Apelo parcialmente provido. (TJAP - 579820078030006, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, 20/09/2011).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSOS EROSIVOS. LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM CÓRREGO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASTREINTES FIXADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Evidenciado que a condenação imposta pela sentença atacada, de realização de obras, fiscalização e autuação necessárias para a reparação da degradação do córrego Guanabara, que inclusive recebe esgoto in natura em seu leito, se deu em face da omissão do Poder Público em tomar providências nesse sentido, em patente afronta às determinações constantes do artigo 225 da Constituição Federal, não há que se falar em observância à separação dos poderes, nem tampouco em discricionariedade da Administração Pública. II - Fixadas astreintes em valor que respeita os patamares da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim que atinge seu fim coercitivo e previne a violação de direito constitucionalmente assegurado, mister se faz a sua manutenção. REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO - 382463220138090051, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, 22/11/2016).

Em razão de todo o exposto, **nego provimento ao recurso**”.

Ressalta, pois, de seu exame, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Exsurge, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”** (STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Edcl Resp 592839, Min. João Otávio de Noronha, 08/03/10).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ, EDcl MS 13692/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, S1, DJe 15/09/09).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

